SENTENÇA

Processo Físico nº: **0006820-35.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Maria Elisa Francisco Rodrigues

Requerido: Serasa Experian

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 12 de fevereiro de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 690/13

VISTOS

MARIA ELISA FRANCISCO RODRIGUES ajuizou Ação de Indenização por DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA em face de SERASA EXPERIAN, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que procurou a empresa MRV Engenharia para aquisição da casa própria através de financiamento bancário. Quando era efetuado seu cadastro foi surpreendida com a informação de que constavam apontamentos restritivos em seu nome relativos a uma ação judicial no Juizado Especial Cível de São Carlos. Sustenta que desconhecia o débito. Alegou que procurou o autor da referida ação junto ao JEC e entabulou acordo pagando o montante de R\$ 600,00. Sustentou que foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

orientada a solicitar uma Certidão de Objeto e Pé para que a empresa retirasse a restrição em seu nome, porém, não obteve êxito na solução de seu problema. Requer a tutela antecipada para exclusão de seu nome, bem como, indenização por danos morais.

A inicial veio instruída por documentos às fls.

13/21.

Pelo despacho de fls.22, foi deferida a tutela

antecipada.

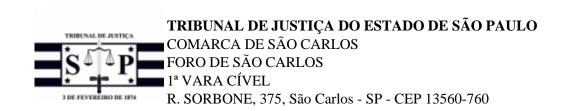
Em resposta ao despacho de fls. 33, foram carreados aos autos os informes do SCPC às fls. 36 e do SERASA às fls.39.

Devidamente citada, a requerida contestou sustentando, em síntese, que: 1) apenas reproduziu a anotação conforme constava da relação de ações do TJ (documento de fls. 65); 2) não agiu com imprudência ou negligencia ao anotar a ocorrência informada na relação de ações, até porque comunicou à autora sobre a anotação; 3) a autora não demonstrou o necessário nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta do agente, deixando de comprovar, inclusive, o dano efetivo sofrido. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 78/82.

Pelo despacho de fls. 87, as partes foram instadas a produzir provas. A autora pediu a oitiva de testemunhas e a empresa ré pediu o julgamento antecipado da lide.

As partes foram convocadas à tentativa de conciliação, que resultou infrutífera (fls. 100).



Em resposta ao Ofício expedido pelo juízo, a Consult Service Assessoria Cartorária Ltda, juntou documentos às fls. 105. Houve manifestação das partes.

É o relatório.

DECIDO, antecipadamente por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

Inicialmente não há como admitir que no início de 2013 a autora foi "surpreendida" com a notícia da negativação de seu nome – cf. fls. 03, item 1.2 – durante tratativas de compra de um imóvel, <u>já que em fevereiro de 2009 recebeu da ré a comunicação o que se refere o art. 43 do Código do Consumidor.</u>

A respeito cf. fls. 69, 71 e 72.

De qualquer maneira a responsabilidade da ré está configurada e <u>reside na omissão</u>, pois tendo recebido a certidão de "objeto e pé" cuja cópia segue a fls. 16 tinha obrigação de providenciar a baixa no "sistema" o que somente providenciou após a determinação deste Juízo, agora no curso desta LIDE.

O documento que segue a fls. 18 revela o envio do sobredito documento em 18/03/2013 e recebimento no dia 21 subsequente.

A respeito temos também nos autos a informação prestada pela dinâmica do "Cartório Postal", carreada a fls. 105.

Na certidão consta expressamente a extinção da execução o que exigia a retirada pura e simples da anotação (aliás, a fls. 44,

último parágrafo, a ré admite que essa era uma das hipóteses para a solução da questão).

Não se discute o direito da ré de anotar no seu sistema a existência de um processo público...

O que interessa ao desate da controvérsia é que ela não retirou aludida eiva após ser comunicada da extinção pelo Juízo Competente!!!!

A situação examinada, flagrantemente irregular, representa, em si, dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano; em outras palavras, verificada a situação, o dano se concretiza "in re ipsa".

Nesse sentido os argumentos lançados pelo emitente Dês. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Nessas condições, torna-se a meu ver difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano, de modo que me filio à corrente que considera estar o dano moral "in re ipsa", dispensada a sua demonstração em juízo.

O que se busca, como anota WINDSCHED é "compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

contrário" (nota 31, parágrafo 455, das PENDETTO, traduzidas por Fadda e Bensa, com destaques deste julgador).

O quantum deve ser capaz de "anestesiar" o sofrimento carreado, sem, todavia, significar enriquecimento desproporcional e, portanto, sem causa.

Visa, também, <u>considerar o causador</u>, trazendo-lhe impacto bastante para dissuadi-lo de praticar novo ato nocivo.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros, e levando em conta as regras de experiência comum, arbitro a indenização no valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, o veredicto respeitará o duplo aspecto que se busca com a reparação do menoscabo moral.

Por derradeiro, cabe consignar que na inicial só foi pedido o arbitramento de danos morais (fls. 11, item 8.2.c), e assim, o Juízo não pode se pronunciar sobre o reclamo articulado a fls. 90; ademais, mesmo que assim não se entenda, a autora procurou a construtora sabendo da existência da negativação que justificou a recusa inicial.

É o que fica decidido.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PLEITO INICIAL, para o fim de condenar a requerida, SERASA EXPERIAN, a pagar à autora, MARIA ELISA FRANCISCO RODRIGUES, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais pela última experimentados. Tal montante deve sofrer correção monetária a contar do ajuizamento e ainda deverá incidir juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, aos 25 de fevereiro de 2015.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

